



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO N. 04 /2008**

*Determina comunicação específica à Justiça Eleitoral acerca do pagamento ou não de multa penal, alterando o § 4º do art. 265-A do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.*

O Desembargador ANSELMO CERELLO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO o pedido contido no Ofício CRESC n. 3223 de 14 de novembro de 2007, da Corregedoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO a decisão nos autos do processo CGJ n.º. 1064/2007,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a redação do § 4º do art. 265-A do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a vigor com a seguinte redação:

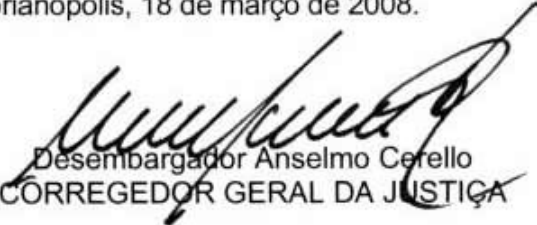
Art. 265-A. ....  
I – .....;  
II – .....;  
III – .....;  
IV – .....  
§ 1º .....  
§ 2º .....  
§ 3º .....

§ 4º Também será comunicada ao juiz eleitoral a cessação dos efeitos das sentenças referidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, fazendo-se expressa referência acerca do pagamento ou não de eventual pena de multa aplicada.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 18 de março de 2008.



Desembargador Anselmo Cerello  
CÓRREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



**Processo CGJ n. 1064/2007**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

O Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Souza Varella, encaminhou expediente a esta Corregedoria solicitando esclarecimento sobre a viabilidade da comunicação aos Juízos Eleitorais da Circunscrição de Santa Catarina de eventual prestação pecuniária pendente de pagamento, ainda que declaradas extintas as demais penas em razão do seu cumprimento.

Alega que referida dificuldade origina-se da aplicação do art. 51 do Código Penal, que transformou a pena de multa em dívida ativa de valor, impossibilitando a conversão da pena dessa natureza em privativa de liberdade. O art. 265-A do CNCGJ dispõe que será comunicada à Justiça Eleitoral a cessação dos efeitos da sentença de condenação transitada em julgado, todavia, não explicita o procedimento a ser adotado no que se refere à eventual pendência relativa à pena de multa.

**É o relatório.**

Em atenção ao pedido formulado pelo Exmo Sr. Des. Souza Varella, e. Corregedor Regional Eleitoral, posiciono-me favoravelmente ao seu atendimento, independentemente da análise do caráter penal ou extrapenal da multa, diante da divergência surgida a partir da modificação do art. 51 do CP pela Lei nº 9.268/96, que passou a considerar a multa criminal dívida de valor, cobrável por meio de execução fiscal. Isto porque, entendo que a análise da suspensão dos direitos políticos em razão da não pagamento de multa cabe exclusivamente à Justiça Eleitoral.

A única preocupação reside no fato de que uma vez inscrito o débito referente à multa penal em dívida ativa, não temos atualmente como informar o seu pagamento à Justiça Eleitoral. Hoje, apenas se o pagamento ocorrer antes da inscrição é que será possível termos o comprovante do adimplemento, que possibilitará a comunicação. Posteriormente, apenas se o devedor/condenado comparecer ao Juízo Criminal e comprovar a quitação do débito.

Contudo, esta Corregedoria encontra-se em tratativas com a Secretaria Estadual da Fazenda para viabilizar uma comunicação automatizada no sentido de que os pagamentos referentes aos débitos inscritos em decorrência de multa penal impaga sejam informados aos Juízos Criminais, possibilitando, assim, o repasse da informação à Justiça Eleitoral.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Ante o exposto, **opino** no sentido de que os juízes com atuação na esfera criminal, quando da comunicação da cessação dos efeitos da sentença penal condenatória, passem a comunicar também à Justiça Eleitoral sobre o pagamento ou não da pena de multa imposta, expedindo-se provimento para alteração do parágrafo do art. 265-A, do CNCGJ, conforme minuta que segue.

Manifesto-me, também, para que uma vez cientificado o requerente, sejam os autos arquivados.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 17 de março de 2008.

Dinart Francisco Machado

Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo n. CGJ 1064/2007

### CONCLUSÃO

Aos dezoito dias do mês de março do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Anselmo Cerello**, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..... Maria José de Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

### DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 07/08).
2. Comunique-se o requerente.
3. Publique-se o provimento de alteração do CNCJG, enviando-se cópia via e-mail aos juízes e escrivães das varas com competência criminal.
4. Arquive-se.

Florianópolis, 17 de março de 2008.

  
Desembargador Anselmo Cerello  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA